



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007121-67.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MARLI JESUS GARCIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007121-67.2023.8.26.0451

Apelante: Marli Jesus Garcia da Silva

Apelado(a): Banco C6 S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniela Mie Murata

Voto nº 1.394/mjp

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇAS LEGÍTIMAS. ENCARGOS (JUROS E IOF) QUE DECORREM DO USO DO LIMITE DE CHEQUE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os débitos lançados pela instituição financeira, que impediram o encerramento da conta, são indevidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autora usou do cartão de débito para realizar uma compra, sem possuir saldo em conta, utilizando-se do limite de cheque especial, o que gerou a cobrança de encargos.

4. Os juros decorrentes do uso do limite de cheque especial e o IOF incidente, geralmente, são debitados no primeiro dia útil de cada mês, não se tratando de cobranças indevidas.

IV. DISPOSITIVO

5. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 85, §11; Regimento Interno do TJSP, art. 252.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora *ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa; observando-se o artigo 98, §1º, I, e §3º, do Código de Processo Civil.*

Recorre a parte autora. Em síntese, alegou ter comprovado, pelos depósitos de fls. 45/49, a quitação integral de todos os débitos por

ocasião de cada pedido de encerramento da conta; que no dia 02/08/2021 pagou o valor integral do débito (R\$ 54,08) para conseguir encerrar a conta; que, mesmo assim, no dia 01/12/2021, o apelado continuou a cobrar valores relativos ao cheque especial; que pagou novamente o saldo devedor, em 11/01/2022, no valor de R\$ 0,62; que apesar dos reiterados pedidos de cancelamento, o apelado se recusou a encerrar a conta, importando na cobrança de sucessivos encargos; que é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados; e que os transtornos provocados pelo apelado justificam o pleito de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00. Requer, portanto, a reforma da sentença, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 134/144).

O recurso é tempestivo e está isento do preparo (gratuidade da justiça – fls. 75).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a parte autora ser titular da conta corrente nº 2249929-6, agência 0001, mantida pelo banco réu e aberta no ano de 2020. Afirmou que decidiu *encerrar a conta mantida junto à requerida em 29/11/2021, saldando o débito de R\$ 52,08 (cinquenta e dois reais e oito centavos)*. No entanto, *foi a requerente surpreendida em janeiro de 2022 com novas cobranças para a formalização do encerramento, no valor de R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos), pagos em 11/01/2022* (fls. 03).

Prosseguiu dizendo que *em janeiro de 2023 outras cobranças surgiram, sob o mesmo argumento: que haviam tarifas anteriores (mesmo após os pedidos de cancelamentos) que foram geradas e precisariam ser quitadas para o fechamento definitivo de sua conta (...)* (fls. 03), débito esse que levou à negativação de seu nome.

Por fim, alegou ter pago ainda, ao longo do mês de março/2023, as quantias de R\$ 82,25, R\$ 0,19 e R\$ 1,11.

Citada, a instituição financeira alegou que não lançou nenhum apontamento nos órgãos de proteção ao crédito e que a conta não foi desativada porque subsiste um saldo devedor de R\$ 0,03, decorrente do uso do limite

de cheque especial.

Diante desse contexto, forçoso reconhecer que agiu com acerto a i. Magistrada *a quo*, merecendo destaques os seguintes fundamentos da r. sentença combatida:

A autora alega que o requerido cobrou encargos indevidamente com relação a uma conta bancária de uso exclusivo para recebimento de salário.

Ocorre que, analisando o extrato de fls. 91/94, depreende-se que em 3 de agosto de 2020 houve o uso de cartão de débito, sem saldo em conta. Assim, usado o limite de "cheque especial", que geraram encargos como juros e IOF.

Posteriormente, os depósitos realizados não foram suficientes para a quitação desses débitos, razão pela qual restou um saldo devedor residual em desfavor da autora.

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*

Cumprе acrescentar, apenas, que os juros decorrentes do uso do limite de cheque especial e o IOF incidente, geralmente, são debitados no primeiro dia útil de cada mês, o que de fato ocorreu, conforme extratos juntados a fls. 91/94, não se tratando de cobranças indevidas.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora